

CIRCULAR

SÉRIE A N.º 1398

ASSUNTO: Instruções aplicáveis à execução orçamental no âmbito do COVID-19

Divulgam-se as instruções aplicáveis à execução orçamental no âmbito do COVID-19, que complementam os normativos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19), na sua redação atual. Estas instruções foram aprovadas por despacho do Sr. Secretário de Estado do Orçamento, de 8 de abril de 2020.

As questões relativas ao âmbito e aplicação das disposições em causa devem ser articuladas a todo o tempo com as delegações da DGO.

São parte integrante das presentes instruções os seguintes pontos:

I. Âmbito de aplicação	2
II. Especificação orçamental e âmbito	2
III.Regime excecional de autorização	2
IV.Circuitos e prazos	3

I. Âmbito de aplicação

1. A presente Circular aplica-se a todas as entidades da Administração Central, previstas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.
2. As presentes instruções visam clarificar e estabelecer procedimentos de índole orçamental ou associados que decorrem da entrada em vigor dos diplomas que vieram estabelecer medidas excecionais e temporárias relacionadas com o combate aos efeitos da COVID-19, designadamente, no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março¹.

II. Especificação orçamental e âmbito

3. De modo a viabilizar a identificação das dotações e das despesas relacionadas com o combate ao coronavírus e a mitigação de efeitos da COVID-19, procede-se à criação de duas medidas que devem, assim, ser inscritas e onde devem ser imputadas todas as dotações e despesas efetuadas neste âmbito:
 - 3.1. Medida 095 – “**Contingência COVID 2019 - prevenção, contenção, mitigação e tratamento**” – Para as despesas diretamente decorrentes, no domínio da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica;
 - 3.2. Medida 096 – “**Contingência COVID 2019 – garantir normalidade**” - despesas indiretamente decorrentes dos constrangimentos causados pela pandemia e que se relacionem com a reposição da normalidade administrativa do funcionamento das instituições
4. Uma vez que estas medidas não foram previstas no Orçamento do Estado para 2020, deverão as entidades realizar as alterações orçamentais (receita e despesa) que forem necessárias à inscrição das mesmas e à cobertura de despesas relacionadas com o COVID-19.

III. Regime excecional de autorização

5. O n.º 1 do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, concretizado no Capítulo II veio estabelecer mecanismos que visam assegurar a **obtenção de decisões num espaço curto de tempo, definindo**

¹ Posteriormente ratificado pelo artigo 2.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

prazos a partir dos quais ocorre o deferimento tácito ou diferentes competências para autorizar os atos em causa, designadamente, os relativos a pedidos de autorização de despesas plurianuais que dependam de portaria de extensão de encargos, de descativações e de alterações orçamentais que, de outro modo, careceriam de decisão do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do supracitado Decreto-Lei, estes mecanismos apenas abrangem procedimentos de contratação pública realizados ao seu abrigo deste diploma, ou seja relacionados com a prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica e a reposição da normalidade.
7. Assim, os processos que se pretendam enquadrar no regime definido no DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, devem conter no seu assunto a **expressão “Contingência COVID-2019”** e **incluir:**
 - 7.1. **Fundamentação de facto** e que explicita concretamente a ação ou medida prática de prevenção, contenção, mitigação e tratamento; ou de reposição da normalidade, para a qual a despesa em causa pretende contribuir;
 - 7.2. **Indicação da norma legal que lhe subjaz**, no âmbito do Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.
8. As **alterações orçamentais**² a realizar por gestão flexível³ devem procurar encontrar contrapartida nas rubricas onde ainda não existam compromissos já conhecidos pelas entidades e aos quais estejam vinculados.
9. As alterações orçamentais efetuadas nos termos do ponto anterior, ficam isentas do cativo adicional, previsto no Decreto-Lei de execução orçamental, designadamente, o constante na alínea c) do n. 1 do artigo 10.º do DLEO 2019, relativamente ao reforço do agrupamento 02.

IV. Circuitos e prazos

10. **Os prazos mencionados no art.º 3.º do DL 10-A /2020**, são contados a partir do dia útil seguinte à submissão, respetivamente, nas aplicações disponibilizadas nos Serviços *Online* da DGO para apresentação de pedidos de autorização de encargos plurianuais e de alterações orçamentais, e

² Alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º.

³ Nos termos do art.º 8.º do Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2019.

terminam após decorridos 3 dias úteis, nos termos do artigo 87.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

- 11. Qualquer alteração orçamental** que vise a realização de despesas neste âmbito, ainda que não careça de decisão do membro do governo responsável pela área das finanças e independentemente da entidade com competência para a autorizar ser o membro do governo da área setorial ou o dirigente ou órgão máximo, deve ser de imediato comunicada à DGO, através dos Serviços *Online/Comunicação*.
- 12.** Relativamente ao procedimento de **aprovação de encargos plurianuais**, informamos que a Tipologia de Encargo prevista no ponto 6 da Circular nº. 2/DGO/2019 (Republicada), série A, de 28 de fevereiro de 2020 **passa a incluir as tipologias abaixo para os encargos no âmbito do COVID-19**, independentemente da natureza e valor da despesa:
- 12.1. Tipologia D - Medida 095 – “Contingência COVID 2019 - prevenção, contenção, mitigação e tratamento”** – Para as despesas diretamente decorrentes, no domínio da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica;
- 12.2. Tipologia E - Medida 096 – “Contingência COVID 2019 – garantir normalidade”** - despesas indiretamente decorrentes dos constrangimentos causados pela pandemia e que se relacionem com a reposição da normalidade administrativa do funcionamento das instituições.
- 12.3.** No caso da tipologia D fica a Entidade Coordenadora do Programa Orçamental dispensada da emissão de parecer, sendo os processos diretamente remetidos pela entidade, via aplicação PAEP, ao membro do Governo responsável pela respetiva área setorial que, após autorização, os remete ao Ministério das Finanças (MF), através da DGO⁴.
- 13.** Às entidades coordenadoras dos programas, tendo presente o seu dever genérico de colaboração com o Ministério das Finanças, **cabe informar a DGO, com a maior tempestividade possível, sobre os processos submetidos para decisão do membro do governo da área das Finanças**, bem como colaborar no acompanhamento e controlo da execução realizada que se associe à mitigação dos efeitos do COVID-19.

⁴ À exceção dos Órgãos de Soberania que poderão submeter os seus processos.

14. Relembra-se a recomendação constante do ponto 15 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março no sentido de que as entidades públicas que tenham assumido obrigações de efetuar pagamentos a terceiros como contrapartida do fornecimento de bens e serviços, ou equivalente, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, **os efetuem no mais curto prazo possível.**

14.1. Visando viabilizar uma maior celeridade, poderão as entidades realizar os Pedidos de Libertação de Créditos excepcionais que sejam tidos por convenientes, além do Pedido normal que ocorre no início de cada mês.

Direção-Geral do Orçamento, 8 de abril de 2020

O Diretor-Geral
(em substituição)

Mário Monteiro